



Número: **8020016-57.2019.8.05.0000**

Classe: **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Osvaldo de Almeida Bomfim Tribunal Pleno**

Última distribuição : **24/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (ARGUINTE)			
MUNICIPIO DE BARRA-BA (ARGÜIDO)		CASSIO CARVALHO BATISTA (ADVOGADO)	
EDLAURA SANTOS RABELO (ARGÜIDO)		JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59943 21	10/02/2020 14:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8020016-57.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ARGUÍDO: MUNICIPIO DE BARRA-BA e outros

Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:1968200A/BA), JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:3886400A/BA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de incidente de inconstitucionalidade arguído nos autos da apelação de nº 8000123-94.2017.8.05.0018, instaurado por deliberação da Quarta Câmara Cível, consoante ementa a seguir transcrita:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 60 DA LEI LOCAL 29/2010 DO MUNICÍPIO DE BARRA, DENEGANDO A SEGURANÇA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU, RELATIVO AO DISPOSITIVO CITADO. Considerando os fundamentos do Juízo a quo, bem como do *Parquet*, pertinente o processamento do incidente em apreço. **OBSERVÂNCIA À RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGOS 97 DA CF/88, 948 E 949, INCISO II, DO CPC. JULGAMENTO MERITÓRIO DA APELAÇÃO SOBRESTADO ATÉ A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL PELO TRIBUNAL PLENO.**

Redistribuído o feito, por prevenção, coube-me a sua Relatoria.

Remetidos os autos ao *Parquet* pela Secretaria do Tribunal Pleno, retornaram com o parecer de id. nº 5456690, opinando pela improcedência do presente incidente de inconstitucionalidade.



Nos termos do art. 228, *caput*, do RITJBA, notifique-se a pessoa Jurídica de Direito Público, responsável pela edição do ato questionado, no caso, Município de Barra/BA, para, querendo, intervir no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se esta decisão, também, para os fins dos §§ 1º e 2º do art. 228 do RITJBA (Art. 228 – O Relator mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, **bem como determinará a notificação da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.** (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). § 1º – **O Tribunal dará publicidade à instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade a fim de permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal, como autoriza o art. 950, § 2º, do Código de Processo Civil, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de amicus curiae, mediante inclusão em cadastro de incidentes instaurados disponível na sua página na rede mundial de computadores.** [...] § 2º – As intervenções previstas no § 1º serão permitidas dentro do período de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão prevista no caput, que deverá indicar a lei ou o ato normativo objeto do incidente e a possibilidade de intervenção).

Intimem-se.

Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2020.

Oswaldo de Almeida Bomfim

Relator

